



## DIREITO COMO UMA ORDEM NORMATIVA INTITUCIONAL

Rodrigo Messias Teixeira Campagnacci<sup>1</sup>

### RESUMO

Sem firmar verdades absolutas, a pretensão deste trabalho acadêmico é analisar sob o enfoque pós-positivista de Neil MacCormick o direito como uma instituição capaz de fundamentar o pensamento jurídico, baseando uma teoria da argumentação jurídica e dando origem a uma razão prática, da qual se subdivide em argumentação moral e argumentação jurídica. A partir da apresentação dos principais pontos de vista do autor, se pretende demonstrar que a obra *Retórica e o Estado de Direito, Uma Teoria da Argumentação Jurídica*, traz, *ab initio*, uma compreensão do que é o pós-positivista que o filósofo jurídico se auto intitulou.

**PALAVRAS-CHAVE:** RAZÃO PRÁTICA, ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA, NEIL MACCORMICK.

---

<sup>1</sup> Mestrando em Hermenêutica Jurídica e Direito Fundamentais pela UNIPAC JF, pós-graduado em Ciências Penais pela UFJF, professor efetivo de Direito Penal das Faculdades Integradas Vianna Júnior.



## INTRODUÇÃO

Para discorrermos sobre o direito como uma ordem normativa institucional, segundo definiu Neil MacCormick, necessária uma breve explanação histórica sobre as origens das bases teóricas do mesmo, especialmente no que diz respeito à sua mudança de concepção de um positivismo, que inicialmente baseou o seu trabalho *Legal Reasoning and Legal Theory* (1978), já que naquela época era discípulo de Hart, para uma completa reformulação e revisão de seus entendimentos que ensejaram as demais obras, especialmente a intitulada *Rhetoric and The Rule of Law* (2005), que se caracterizou por ser um trabalho pós-positivista, ou seja, pressupõe o direito como uma *ordem normativa institucional*.

Donald Neil MacCormick foi um escocês, nascido em Glasgow, formado em Filosofia e Literatura pela Universidade de Glasgow, bem como em Direito pela Universidade de Oxford. Se destacou no ramo da Filosofia do Direito como professor e escritor, bem como na política quando ocupou o parlamento europeu.

O reconhecimento pelos serviços prestados, e pela excelência no saber jurídico filosófico, o fez atingir o *status* de Conselheiro da Rainha e de Cavaleiro, recebendo ainda, em vida, inúmeras outras honrarias.

Durante toda a sua atividade acadêmica e doutrinária escreveu inúmeras obras, dentre as quais artigos científicos em revistas especializadas, apresentou seminários, realizou debates e principalmente elaborou um quarteto de livros que marcaram de forma considerável o pensamento jusfilosófico contemporâneo.

O referido quarteto foi intitulado pelo próprio autor como “Direito, Estado e Razão Prática”(MACCORMICK, 2008, p. XVII).

As obras que deram a notoriedade à Neil MacCormick foram: *Legal Reasoning and Legal Theory* (1978); *Legal Right and Social Democracy: Essays in Legal and Political Philosophy* (1984); *Rhetoric and The Rule of Law* (2005) e *Institutions of Law* (2007). Importante ainda destacar que além deste quarteto, MacCormick ainda produziu uma obra em conjunto com Ota Weinberger, chamada de *An Institutional Theory of Law: New Approaches to Legal Positivism* (1986).

O ponto mais marcante de sua biografia foi a mudança de seu pensamento positivista para uma concepção pós-positivista, que ocorreu especialmente devido



alguns elogios e algumas críticas que surgiram após a edição de sua primeira obra (*Legal Reasoning and Legal Theory*, 1978).

O próprio MacCormick (2008, p. XI) relata no prefácio de seu o livro “Retórica e o Estado de Direito – Uma Teoria da Argumentação Jurídica”, que teve que se abrir às críticas para fundamentar e alicerçar sua teoria do Direito, senão vejamos:

Minha Argumentação Jurídica e Teoria do Direito foi publicado em 1978, e desde então tive o privilégio de receber muitos comentários e resenhas críticas, tanto em apoio quanto sugerindo correções. Em vez de produzir uma nova edição daquele trabalho, busquei responder, com uma certa mudança de perspectiva, de forma nova ao debate provocado por Argumentações Jurídica.

Em virtude desta releitura de seus posicionamentos originários, deve ser destacado, como ponto mais marcante, a utilização da retórica para justificar o “Estado de Direito”. Tal concepção foi entendida, por muitos, como um meio termo entre a visão positivista hartiana e o direito como interpretação contida na doutrina dworkiana.

Como referido anteriormente, no início de sua vida acadêmica, MacCormick foi influenciado por alguns pensamentos positivistas, especialmente pelo fato de Herbert Lionel Adolphus Hart ter sido um de seus mentores. Porém, com o passar dos anos, em virtude de críticas sofridas e sobretudo o encontro com Chain Perelman, houve uma mudança radical na sua visão jurídica e filosófica, fazendo-o vislumbrar novos entendimento e abandonar o positivismo para se auto proclamar como um pós-positivista, o que ensejou, após vários anos de trabalho, o último livro de seu quarteto, vindo assim a finalizar a teoria do direito como uma ordem normativa institucional.

O principal ponto a ser levado em consideração, foi que após o referido encontro, MacComick percebeu que Perelman propunha a renovação da retórica de Aristóteles, com a sua obra, escrita em conjunto com Lucie Olbrecht-Tyteca, *Traité de l'argumentation: la nouvelle rhétorique*, 1958, bem como a atenção especial ao direito em várias publicações como *Justice et raison* (1963); *Droit, morale et philosophie* (1968); *Logique juridique, nouvelle rhétorique* (1976); e *Le raisonnable et le déraisonnable en droit* (1984) escrevendo a obra “Argumentação Jurídica: Uma Nova Retórica”. Diante de tais fatos Neil MacCormick repensou suas teorias e



posicionamentos, assumindo definitivamente o pós-positivismo como o ponto fundamental de sua atividade acadêmica.

O próprio MacCormick (2008, p. XIII) relata a importância que teve Perelman quando diz:

O livro tem esse título em parte devido ao tema desenvolvido no Capítulo 2, mas em parte, também, como uma saudação à memória de Chaim Perelman. Perelman tornou-se meu amigo numa conferência do Scots Philosophical Club, em Stirling, 1976, e me estimulou a desenvolver meus pensamentos sobre a argumentação jurídica de um tipo inesperado por sua “nova retórica”.

Em outro trecho do livro vemos outra manifestação sobre tal influência (MACCORMICK, 2008, p. 2):

Agora, contudo, parece-me que toda a empreitada de explicar e sistematizar critérios e formas de boa argumentação jurídica tenha que ser colocada no contexto dos valores fundamentais que nós imputamos à ordem jurídica. A argumentação em relação à aplicação do Direito à luz desses valores é persuasiva, não demonstrativa, e nesse sentido o presente livro é uma contribuição à “nova retórica” tratada pioneiramente por meu falecido amigo e respeitado colega Chaim Perelman, junto com Lucie Olbechts-Tyteca. Alguns argumentos são genuinamente melhores que outros, ainda que seja frequentemente possível que juízes razoáveis e bastante experientes diverjam quanto à conclusão correta a ser atingida.

A obra “Retórica e o Estado de Direito – Uma Teoria da Argumentação Jurídica” foi um livro que durante cerca de vinte e cinco anos ganhou forma, atingindo, ao final, uma concisa afirmação contemporânea da teoria da argumentação jurídica como um ramo da argumentação prática (*practical reasoning*), onde podemos destacar o seguinte posicionamento (MACCORMICK, 2008, p. IX):

O ideal do Estado de Direito (*rule of law*) leva a sério a possibilidade de que o Direito, enquanto base de razão prática (*practical reason*), possa colocar limites reais sobre as atividades coercitivas do Estado. A certeza jurídica pode ser obtida, em princípio, mesmo entre aqueles que contestam a justiça ou conveniência das regras jurídicas cuja aplicação ajuda a atingir tal certeza. Por outro lado, o próprio fato que o Direito é um foco de argumentação prática acarreta que tudo no Direito pareça sempre aberto à argumentação prática diante de tribunais judiciais e outros lugares.

A autodenominação como pós-positivista está na visão de direito como uma ordem normativa institucional derivada de uma teoria institucional do direito, assim



dizendo MacCormick, “à visão pós-positivista do Direito pressuposta nesta investigação acerca dos argumentos jurídicos é dado o nome de “teoria institucional do Direito”” (MACCORMICK, 2008, p. 2).

Do trecho acima indicado fica clara ainda visão que os posicionamentos de Neil MacCormick foram também influenciados por Alexy, posto que expressamente destaca, na frase em destaque, a expressão “investigação acerca dos argumentos jurídicos”.

O maior elogio que podemos estender à conduta doutrinária de Neil MacCormick está no fato de que conseguiu se abrir às críticas e repensar seus posicionamentos, bem como interagir entre diferentes pensamentos filosóficos e jusfilosóficos, aproveitando o que de melhor possui cada um.

Feitas estas considerações iniciais, traçadas as bases para a teoria de MacCormick, passamos agora a descrever, ainda que de forma não taxativa, ou com o fim de esgotar o debate, quais seriam as conceituações para definir o direito como uma ordem normativa institucional.

## 1 UMA VISÃO DE DIREITO

Partindo do pressuposto linguístico para trazermos uma definição segura e explicativa acerca da Teoria Normativa Institucional do Direito, proposta por MacCormick, necessário se faz conceituarmos o que vem a ser, na visão *Civil Law* e do *Common Law*, a palavra direito, para que, depois, possamos discorrer de forma clara e racional sobre a teoria desenvolvida pelo autor.

Entre as terminologias ligadas às ciências jurídicas e sociais talvez a que gere mais divergência e dificuldade de definição seja a palavra “Direito”, que em diferentes visões, ao longo da historicidade, assumiu determinados significados completamente distintos.

Etimologicamente falando, a palavra direito “veio do latim *directus* ou qualidade do que está conforme a reta, o que não tem inclinação, desvio ou curvatura” (NADER, 2006, p.75).

Segundo a Enciclopédia Saraiva do Direito, no latim, temos duas formas linguísticas denominadas de direito: “*jus* (forma clássica) ou *directum* (forma do latim



vulgar). Esta última forma lexicêmica das línguas neolatinas, tais como no italiano (diritto), no espanhol (derecho), no português (direito) e no francês (droit)” (LIMONGI, 1997, p.59).

O dicionário da língua portuguesa define direito como sendo o que “é justo, reto e conforme a lei, sendo a ciência das normas obrigatórias que disciplinam as relações dos homens em sociedade” (HOLLANDA FERREIRA, 1983, p.1659), dentre outras concepções e definições que não veem ao caso serem transcritas neste opúsculo.

Para Aristóteles a definição do direito seria “aquilo que cria e faz conservar, no todo e nas partes, a felicidade para a comunidade política” (LIMONGI, 1997, p.59).

Segundo Celso, jurisconsulto romano que viveu no século I, a melhor definição do direito seria a expressão latina: “*jus est ars boni et aequi*” (o direito é a arte do bom e do justo)(NADER, 2006, p. 78).

Na visão religiosa de Santo Agostinho, existe uma perfeição de síntese conceitual caracterizada em “*jus est tranquillitas ordinis*” (LIMONGI, 1997, p.59), ou seja, o direito deve ser entendido e interpretado como um fenômeno de ordem coexistencial, um postulado da ordem universal, que visa proporcionar a coesão, a unidade e a concórdia.

Emmanuel Kant, filósofo alemão do século XVIII, por sua vez, immortalizou a definição de Direito da seguinte forma: “O direito é o conjunto das condições segundo as quais o arbítrio de cada um pode coexistir com o arbítrio dos outros, de acordo com uma lei geral de liberdade”(NADER, 2006, p. 78).

Segundo Dworkin, que é um dos maiores críticos a Hart, Direito, em princípio, é pura interpretação. Na visão de Alexy o Direito é argumentação. Já os positivistas trazem a compreensão que Direito é um “Sistema de Normas” que impõe a estabilidade do convívio social.

Mas é Neil MacCormick que proporciona uma definição, sob o enfoque pós-positivista, diferente ao conceito de Direito, descrevendo-o como “uma ordem normativa institucional”, ou seja, analisa o direito a partir de uma teoria institucional ligada a um sistema de normas.



## 2 UMA TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

Como já referido neste trabalho, nas palavras do próprio Neil MacComick (2008, p. 3), o “Direito é uma ordem normativa institucional”, ficando bem delimitado que a expressão *ordem normativa* é um gênero que encampa a ordem jurídica, sendo que sobre este assunto o autor destaca que (MACCORMICK, 2008, p. 3):

Duas idéias proximadamente relacionadas, aquelas de “ordem jurídica” e “sistema jurídico”, são essenciais a essa visão mais geral. A ordem jurídica é um exemplo de ordem normativa. Ela se estabelece quando a vida em uma determinada sociedade segue seu curso de uma maneira ordenada e com uma razoável segurança de expectativas comuns entre as pessoas, sobre as bases de uma observância razoável das normas de conduta aplicáveis pela maior parte das pessoas.

Na teoria pós-positivista a “ordem” é derivada de uma conduta social orientada pela existência de um “conjunto de normas considerado como um sistema jurídico” (MACCORMICK, 2008, p. 3), que é capaz de proporcionar a estabilidade na relações entre as pessoas, ou seja, o pós-positivismo dá a devida importância ao sistema de normas, mas também impõe que este seja visto no contexto institucional.

Tal visão, segundo o autor, “pressupõe uma concepção de Direito como algo até certo ponto sistemático e organizado, um conjunto de normas organizado e sistemático em sua natureza”(MACCORMICK, 2008, p. 3).

A ordem normativa institucional trazida pelo pós-positivismo afirma que “um sistema jurídico não é uma entidade física tangível. É uma construção ideal ou um objeto mental”(MACCORMICK, 2008, p. 3), ou seja, não podemos tocar, é algo imaterial.

Em que pese a afirmativa acima referida, devemos deixar bem delineado que apesar de ser uma construção mental e imaterial, isso não significa que este sistema pertença apenas a uma ideia, muito pelo contrário, é algo real. Neste sentido o próprio MacCormick relata que “um sistema jurídico pertence ao mundo social real, não a um mundo puro das ideias, na medida em que uma ordem legal correspondente exista, ainda que imperfeitamente” (MACCORMICK, 2008, p. 3).

Dando continuidade à teoria desenvolvida, mais especificamente a expressão “ordem jurídica”, devemos destacar que para a sua concepção é exigido que,



necessariamente, ocorra o preenchimento de duas premissas: “existência de norma reguladora” e “interconexão entre elas”.

A primeira caracterizada pela exigência de normas de condutas regulando a forma de agir das pessoas exige que tais atividades/condutas desempenhadas pelos indivíduos sejam tomadas para respeitar e se enquadrar à estipulação destas ordens, ou seja, muito mais do que uma normatização regulando um modo de agir, os afetados por tais exigências devem ter a noção que existem normas específicas que regulam determinados atos, e neste sentido devem atuar socialmente em conformidade com o padrão geral fixado.

Nesta primeira visão sobre a ordem jurídica, deve ser destacado que, ainda que esta norma reguladora da conduta não seja de conhecimento do indivíduo, ele tem a noção e entendimento que seus atos podem ser interpretados como legais ou ilegais dependendo do que está estipulado socialmente na lei.

Neste mesmo sentido, podemos citar que no Brasil tal concepção de que as condutas individuais podem ser legais ou ilegais também é aplicado, principalmente no que se denomina de princípio da legalidade do direito penal, ou no direito civil nas obrigações, como ainda na liberdade garantida como cláusula pétrea na Constituição Federal, do qual tudo é permitido ao indivíduo, desde que não seja normativamente proibido.

A segunda premissa ou condição para existência da ordem jurídica, de acordo com MacCormick é que todas as normas vigentes em determinada região ou país são consideradas, em alguma medida, interconexas entre si. O autor relata que “todas elas (normas) se ajustam formando em alguma medida um único corpo do “Direito”. É na articulação deste corpo único é que nós utilizamos a ideia de “sistema”” (MACCORMICK, 2008, p. 4).

É justamente este “sistema de normas” que demonstra, de acordo com o renomado autor, o direito como sendo uma ordem normativa, mas que seja institucional.

O que devemos efetivamente marcar como o ponto principal da teoria aqui discutida é que sua visão não está em simular que existe uma única versão verdadeira do que seja sistema jurídico, muito pelo contrário, ele demonstra que conhece as concepções positivistas, no entanto, não mais se espelha nelas,





entendendo que o pós-positivismo oferece um modelo que melhor explica o Direito, especialmente pelo fato de basear na ideia de uma ordem normativa institucional, ou seja, o direito deve ser visto como uma ordem normativa institucional capaz de regular o convívio social através de um sistema de normas respeitadas por todos.

O próprio autor destaca a existência de outras visões sobre sistema jurídico (MACCORMICK, 2008, p. 4):

Não precisamos fingir que exista uma única visão ou versão verdadeira do que seja o sistema jurídico; tem havido muitas descrições iluminadoras de um ou outro aspecto dessa ideia ou família de idéias. O que é oferecido aqui é um modelo baseado na ideia de ordem normativa institucional.

Toda vez que surgir a ideia de ordem normativa institucional para pacificar o convívio social, obrigatoriamente, teremos que refletir sobre a possibilidade de um conflito de interesse entre os indivíduos que compõem esta sociedade. Tal conflito é capaz de gerar uma disputa ou um litígio jurídico, a chamada lide, o que traz à baila a necessidade de existir um julgador imparcial, o qual deva ser respeitado por todos os afetados.

Para tanto, e principalmente nos casos em que um ou mais indivíduos negam a sujeição voluntária a uma decisão, sanção ou consequência jurídica, mesmo quando não exista dúvida acerca do fato e do ato jurídico, torna-se de crucial importância a fixação de uma autoridade administrativa instituída com uma identidade, um poder, uma capacidade e uma competência jurisdicional para efetivamente dizer o direito e aplicar ao caso a norma que seja tipicamente mais adequada, inclusive obrigando o indivíduo a respeitar esta decisão.

Além de tais concepções, que para o direito brasileiro é denominada de juiz natural e juiz competente, a abrangência da Teoria Normativa Institucional do Direito atrela ainda normas adjetivas capazes de regular procedimentos judiciais, ou seja, deve existir uma norma processual que fixa condições e formaliza os ritos a serem respeitados para o julgamento.

Os critérios para definir quem pode ser este julgador imparcial, competente e dotado de um poder de polícia são fixados em normas adjetivas que organizam a estrutura institucionalizada dos julgamentos.



Fixados estes critérios por meio de normas basicamente processuais, passam-se a existir “instituições judicantes” que produzem “julgamentos institucionalizados” (MACCORMICK, 2008, p. 5), ou seja, aqueles que exercem ou têm a condição de exercer tal tarefa de julgamento constituem uma instituição dotada de poder jurisdicional capaz de produzir decisões válidas, assim dizendo (MACCORMICK, 2008, p. 5):

A essa altura, podemos dizer que julgamentos institucionalizados existem nesse determinado contexto. Aqueles que podem exercer a tarefa de julgar desse modo regulado consistem, coletivamente, em uma instituição dotada de poderes judicantes.

Fixada a noção de que existem instituições judicantes, tal qual definida anteriormente, passa-se a vislumbrar duas grandes problemáticas, sendo que uma é relativa a um juiz naturalmente identificado e competente para compreender e aquilatar a matéria posta em litígio. Já a segunda problemática que se cria quando vislumbramos uma ordem normativa institucional é posta em questão na denominada “mudança”.

Esta “mudança”, segundo MacCormick (2008, p. 5), é caracterizada pela “necessidade sentida pelos seres humanos de ajustar suas expectativas a um ambiente natural, tecnológico e social em mudança”. Esta problematização surge justamente pelo fato de que os tribunais institucionalizados, indubitavelmente, em um determinado momento do tempo, se defrontarão com casos novos e que proporcionarão novas concepções e experiências de vida.

Da leitura da obra *Retórica e o Estado de Direito - Uma Teoria da Argumentação Jurídica*, podemos entender que até mesmo esta “mudança”, capaz de alterar um entendimento até então prevalecente, deva ser institucionalizada, posto que, exigirá uma norma geral a ser elaborada para a aplicação ao caso novo. Talvez os maiores exemplos e os mais recentes casos de “mudança” sejam aqueles criados pelo avanço tecnológico, notadamente pelo Biodireito e pela *cyber tecnologia*.

A melhor forma de elucidar tal posicionamento é a transcrição do próprio pensamento do autor (MACCORMICK, 2008, p. 6):

É quase que inevitável que o anúncio dessa mudança tenha que tomar a forma de algum tipo de norma geral que seja aplicada de modo a impedir a utilização de razões anteriormente reconhecidas à solução de um determinado conflito. Mais uma vez, isso acaba sendo institucionalizado e, de novo, isso ocorre por meio do esclarecimento dos critérios que estabelecem

- quais indivíduos, com quais qualificações, são competentes para atuar de modo a alterar as normas em vigor;
- quais as circunstâncias em que eles são capazes de exercer essa competência, bem como quais, se é que haja algumas, as formalidades de tipo processual que devem ser observadas para se possa iniciar o processo de criação de normas, levá-lo adiante sem vícios e chegar a uma conclusão.

O “Direito como ordem normativa institucional”, seguindo o raciocínio que até aqui estamos traçando, exige a existência não apenas de uma instituição capaz de dizer o direito, ou seja, capaz de aplicar a jurisdição, mas também, uma organização estruturada para elaborar e aplicar as normas gerais de conduta, através do legislativo e do executivo.

Partindo de tal pressuposto, MacCormick entende que a separação dos poderes deva ser essencial a um Estado de Direito, ou seja, o aplicador do direito/interprete deve ser distinto daqueles que legislam. Como regra geral, a separação dos poderes, nos diferentes ordenamentos ocidentais existentes, sempre visa proteger que um determinado “Poder” seja maculado pela atuação concomitante do agente em outro, sendo assim, uma forma de harmonizar normativamente as instituições existentes na estrutura estatal.

Diante de tais pensamentos pode ser definido que “o Estado de Direito é uma virtude crucial das sociedades civilizadas” (MACCORMICK, 2008, p. 17), em que, as pessoas passam a ter o sentimento de pertencimento e de quais regras de condutas devam seguir.

É justamente por ser uma virtude é que o Estado de Direito está immanentemente atrelado à definição de ordem normativa institucional, dando a todos a possibilidade de pertencer a um corpo estatal institucionalmente dotado de regras claras e inteligíveis.



## CONCLUSÃO

O entendimento geral que podemos observar no posicionamento trazido pelas obras pós-positivistas de Neil MacCormick é que o direito não se trata *apenas* de uma obra legislativa, não é *apenas* positivado, mas sim um sistema institucional que deve ser visto como uma virtude essencial para se sustentar o Estado Direito e uma sociedade moderna e civilizada.

Fica extremamente clara na obra *Retórica e o Estado de Direito - Uma Teoria da Argumentação Jurídica* que a concepção de direito como ordem normativa institucional é completamente dicotômica à visão pura positivista, que explica e justifica o direito somente como norma, sendo que para MacCormick o direito é muito mais complexo.

Para esta visão pós-positivista analisada aqui temo um afastamento considerável da teoria Hartiana de conceber o Direito, devendo ser destacado que (MACCORMICK, 2008, p. 366):

As idéias maiores e mais duradouras de Hart dizem respeito à necessidade de entender a conduta governada por regras (*rule-governed conduct*) a partir do “ponto de vista interno”. Isso é essencial para desenvolver uma teoria clara e convincente das normas – mas as regras são apenas um tipo de norma. A análise do Direito como uma união de regras primárias e secundárias, apesar de ter uma percepção valiosa, é, ao final, incompleta e insatisfatória.

Tendo como parâmetro e entendimento que o positivismo não mais se sustentava ao ponto de justificar o Direito fez-se emergir uma necessidade de modificação, relatando o autor que (MACCORMICK, 2008, p. 366):

Um recomeço é necessário. Uma versão de uma “teoria da norma fundamental” (*basic norm theory*) é mais satisfatória do que uma teoria da “ regra de reconhecimento” para explicar como um sistema jurídico se insere na moldura de um Estado constitucional.

A sua visão sensível sobre o Direito, é bem demonstrada quando o autor relata que (MACCORMICK, 2008, p. IX):

Sou muito grato ao esforço deles (autores brasileiros), tal a importância de uma real consciência mútua entre juristas e filósofos do Direito provenientes de diferentes tradições jurídicas e jurisdições. Somos todos preocupados com boas razões e boa argumentação no



Direito. O Direito não é somente a vontade dos poderosos. O Direito é capaz de expressar a vontade racional de toda a sociedade.

Por fim, este trabalho buscou contextualizar a vida e a obra de Neil MacCormick, através de sua origem jusfilosófica, passando pelas influências sofridas e críticas recebidas ao longo da carreira, até o momento em que modificou suas teorias e definiu o direito como sendo uma “ordem normativa institucional”.

## RIGHT ORDER AS A NORMATIVE INSTITUTIONALLY

### ABSTRACT

There's no absolute truth, the claim of this academic work is to analyze the standpoint post-positivist of the Neil Mac Cormick the law as an institution capable of substantiating the legal thinking, based on a theory of legal reasoning and giving rise to a practical reasoning, which is subdivided in moral reasoning and legal reasoning. From the presentation of the main points of view of the author, it is intended to demonstrate that the work Rhetoric and the Rule of Law, A Theory of Reasoning Legal, brings, *ab initio*, an understanding of what the self titled post-positivist philosopher said.

**KEY WORDS:** PRACTICAL REASONING, REASONING LEGAL, NEIL MACCORMICK.

### REFERÊNCIAS

BILLIER, Jean-Cassien e MARYOLI, Aglaé. **História da filosofia do Direito**. Tradução de Pedro Henriques. Lisboa: Instituto Piaget, 2006.

LIMONGI, R. F. (Coord.). **Enciclopédia Saraiva do Direito**. São Paulo, 1997.



HOLLANDA, Aurélio Buarque , Ferreira de, **Pequeno dicionário ilustrado da língua portuguesa**, 11. ed., Gamma.

MACCORMICK, Neil e WEINBERGER, Ota. ***An Institutional Theory of Law: new approaches to legal positivism***. Dordrecht: D. Reidel, 1986.

MacCormick, Neil. **Retórica e o Estado de Direito: uma teoria da argumentação jurídica**. tradução Conrado Hübner Mendes, Rio de Janeiro, Elsevier, 2008.

MacCormick: Neil. “Law as Institutional Fact”. **Law Quarterly Review**. V. 90, 1974, pp. 102–129.  
\_\_\_\_\_. Norms, **Institutions, and Institutional Facts”** (*Law and Philosophy*). v. 17, N. 3 (1998), pp. 301–345.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 26. Ed., Forense, São Paulo, 2006.

Wikipédia, [http://pt.wikipedia.org/wiki/Santi\\_Romano](http://pt.wikipedia.org/wiki/Santi_Romano), acessado em 06/2013.

WEINBERGER, Ota. **Institutional Theory of Action and Its Significance for Jurisprudence**, Ratio Juris. v. 6, n. 2 (Julho 1993), pp.171-80.